



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372

00153

data 30/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372 , de 22 de maio de 2007
--------------------	--

autor Deputado Leonardo Vilela	nº do prontuário 421
-----------------------------------	-------------------------

Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso.	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. O Artigo 15 da Lei nº. 11.322, de 13 de julho de 2006 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

.....
.....

de operações de alongamento ou renegociadas ao amparo do artigo 5º da Lei nº. 10.437, de 25 de abril de 2006, adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Art. Os §§ 1º e 6º do art. 15 e § 2º do artigo 15-A da Lei nº. 11.322, de 13 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15

§ 1º. A formalização das operações de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer até o dia 31 de julho de 2007:

§ 2º
§ 3º
§ 4º
§ 5º



§ 6º Fica o Tesouro Nacional autorizado a ressarcir aos agentes financeiros o valor correspondente aos bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, desde que regularizadas as parcelas até 31 de julho de 2007, para as operações não adquiridas ou não desoneradas de risco pela União ao amparo do art. 2º da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Art. 15-A

§ 1º

§ 2º Admite-se a concessão das condições previstas no § 1º deste artigo para os mutuários que quitarem, até 31 de julho de 2007, as parcelas, vencidas em 2005 e 2006 e vencidas até 31 de julho de 2007, das operações de que trata o caput deste artigo, independentemente da contratação de financiamento a que se refere o art. 15 desta Lei;

Art.O caput do artigo 15-A da Lei nº. 11.322, de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15-A. A medida de que trata o art. 15 desta Lei aplica-se também às operações alongadas ou renegociadas com base na Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995, formalizadas de acordo com a Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, renegociadas com base no artigo 5º, inciso I e II da Lei nº. 10.437, de 25 de abril de 2002, adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no art. 2o da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

JUSTIFICAÇÃO



Nos últimos dois anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises

resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

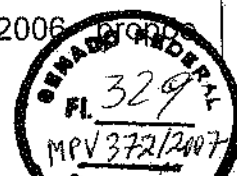
Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº. 2.196, de 2001.

Apear de todo o esforço, os dados recolhidos junto às instituições bancárias demonstram um número muito pequeno de contratações de operações para liquidar essas parcelas, a exemplo do Banco do Brasil S/A, com a formalização de apenas 30 operações. A inadimplência para estas operações continuou crescente, pois sem crédito e sem a receita da atividade, os produtores não tiveram condições de liquidar as parcelas até 30/04/2007, motivo pelo qual, sugerimos a ampliação de todos os prazos para até 31/07/2007.

É importante destacar também, que Bancos de Desenvolvimento, a exemplo do DESENBÁHIA e do BDMG, que atuam na região da ADENE, ficaram impedidos de contratar esse tipo de operação por não operarem com recursos da exigibilidade bancária, sem considerar que o bônus de adimplência concedido para a securitização em operações não desoneradas de risco pela União, somente foram concedidos a partir da publicação dessa medida provisória, justificando, porém, a extensão desses prazos para que os mutuários possam honrar as parcelas vencidas em 2005 e 2006.

Como as demais dívidas alongadas, o FUNCAFÉ no ano de 2001 também foi adquirido pela União por força da Medida Provisória nº. 2.196-3, com renegociação estabelecida no artigo 5º da Lei nº. 10.437, de 2002. Estando os débitos em atraso, estes devedores poderão estar sendo inscritos em Dívida Ativa da União nos próximos dias, aumentando ainda mais as mais de 40.000 inscrições e execuções que vem sendo movida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Observam-se os termos da Lei nº. 11.322, de 2006



mecanismos de regularização para dívidas alongadas ao amparo da Lei nº. 10.437, e 2002 e adquiridas pela União, procedimentos verificadas para as dívidas com recursos do FUNCAFÉ, por isso, estamos propondo que tais débitos também sejam incluídos nos mecanismos já aprovados, por questão de isonomia e de forma que os referidos débitos não sejam inscritos em Dívida Ativa e os valores vencidos recuperados em sua totalidade, já que possibilitará aos produtores a obtenção de financiamentos para liquidar as parcelas vencidas em 2005 e 2006 e exigirá a liquidação das parcelas vencidas em 2003 e 2004.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 30 de maio de 2007

Deputado Leonardo Vilela

